



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 23.212 - SP
(2011/0084655-1)**

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : MARIMEX DESPACHOS TRANSPORTES E SERVIÇOS
LTDA
ADVOGADO : MARIA CAROLINA ANTUNES DE SOUZA E
OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SANTOS
PROCURADORA : MILENA DAVI LIMA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS. VALORES EXORBITANTES E IRRISÓRIOS. MODIFICAÇÃO. POSSIBILIDADE. SUCUMBÊNCIA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. VALOR DA CAUSA, DA CONDENAÇÃO OU DO VALOR FIXO. REGIME DOS RECURSOS REPETITIVOS (ART. 543-C). RESP. PARADIGMA 1.155.125/MG.

1. A jurisprudência do STJ reconhece que os honorários advocatícios são passíveis de modificação na instância especial tão somente quando se mostrarem irrisórios ou exorbitantes, de modo a afastar o óbice da Súmula 7/STJ.

2. *"Vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários não está adstrita aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, ou mesmo um valor fixo, segundo o critério de equidade."* (REsp 1.155.125/MG, Rel. Min. Castro Meira, Primeira Seção, julgado em 10.3.2010, DJe 6.4.2010).

3. A fixação da verba honorária em 2% sobre o valor da causa não se mostra inadequada, visto que o provimento da causa na origem foi parcial, e trata-se de questão já pacificada na jurisprudência desta Corte (não incidência de IPTU sobre área cuja propriedade é da União).

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco." Os Srs. Ministros Herman Benjamin



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(Presidente), Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 20 de março de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 23.212 - SP
(2011/0084655-1)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : MARIMEX DESPACHOS TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA
ADVOGADO : MARIA CAROLINA ANTUNES DE SOUZA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SANTOS
PROCURADORA : MILENA DAVI LIMA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto por MARIMEX DESPACHOS TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA. em desfavor da decisão monocrática de minha relatoria que deu provimento ao agravo no recurso especial, nos termos da seguinte ementa (e-STJ fls. 534/540):

"(...)

PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS. VALOR IRRISÓRIO. MODIFICAÇÃO. POSSIBILIDADE. AGRADO DE MARIMEX DESPACHOS TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA. CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO."

Desse *decisum*, opuseram-se embargos, os quais foram rejeitados, nos termos da seguinte ementa (e-STJ fls. 556/558):

"PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS. OMISSÃO INEXISTENTE. FAZENDA PÚBLICA VENCIDA. FIXAÇÃO: VALOR FIXO, VALOR DA CAUSA OU VALOR DA CONDENAÇÃO. ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO REPETITIVO. RESP PARADIGMA 1.155.125/MG. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS."

Nas razões do regimental, a agravante aduz que a majoração da verba



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

honorária, ocorrida nesta Corte, revela-se irrisória, porquanto não se coaduna com os critérios fixados pelo art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil, merecendo sua majoração.

Pugna para que, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, submeta-se o presente agravo à apreciação da Turma.

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 23.212 - SP
(2011/0084655-1)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS. VALORES EXORBITANTES E IRRISÓRIOS. MODIFICAÇÃO. POSSIBILIDADE. SUCUMBÊNCIA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. VALOR DA CAUSA, DA CONDENAÇÃO OU DO VALOR FIXO. REGIME DOS RECURSOS REPETITIVOS (ART. 543-C). RESP. PARADIGMA 1.155.125/MG.

1. A jurisprudência do STJ reconhece que os honorários advocatícios são passíveis de modificação na instância especial tão somente quando se mostrarem irrisórios ou exorbitantes, de modo a afastar o óbice da Súmula 7/STJ.

2. *"Vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários não está adstrita aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, ou mesmo um valor fixo, segundo o critério de equidade."* (REsp 1.155.125/MG, Rel. Min. Castro Meira, Primeira Seção, julgado em 10.3.2010, DJe 6.4.2010).

3. A fixação da verba honorária em 2% sobre o valor da causa não se mostra inadequada, visto que o provimento da causa na origem foi parcial, e trata-se de questão já pacificada na jurisprudência desta Corte (não incidência de IPTU sobre área cuja propriedade é da União).

Agravo regimental improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Nada a prover.

A decisão agravada reconheceu a irrisoriedade da verba honorária fixada na instância *a quo*, no valor de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), e majorou-a ao patamar de 2% (dois por cento) do valor da causa atualizado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vejamos:

"DO RECURSO ESPECIAL DE MARIMEX DESPACHOS TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA.

Cinge-se a controvérsia à verba honorária, fixada no valor de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais). A recorrente sustenta que a referida parcela foi fixada em valor irrisório, ante o alto valor da execução, no patamar de R\$ 171.884,64 (cento e setenta e um mil, oitocentos e oitenta e quatro reais e sessenta e quatro centavos – valores de referência em 9.8.2004 – e-STJ fl. 135).

Entendo que prospera a irresignação da recorrente.

A jurisprudência do STJ reconhece que os honorários advocatícios são passíveis de modificação na instância especial, tão somente quando se mostrarem irrisórios ou exorbitantes, de modo a afastar o óbice da Súmula 7/STJ.

Nesse sentido, as ementas dos seguintes julgados:

(...)

*Com efeito, girando a causa em torno de 170.000,00 (cento e setenta mil reais), a fixação dos honorários em 350,00 (trezentos e cinquenta reais) mostra-se irrisória, **ensejando sua majoração**, os quais modifico para o 2% (dois por cento) do valor da causa atualizado, valor este que se coaduna com parâmetros já traçados pela Segunda Turma desta Corte:*

'PROCESSUAL CIVIL. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 20, § 4.º, DO CPC. REVISÃO. POSSIBILIDADE NO CASO DE VALOR IRRISÓRIO OU EXCESSIVO. REFORMA DO ACÓRDÃO RECORRIDO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Admite-se Recurso Especial para alterar valores fixados a título de honorários advocatícios, aumentando-os ou reduzindo-os, se o montante estipulado for excessivo ou irrisório e, por isso, afastar-se do princípio da razoabilidade.

2. O acórdão fixou honorários advocatícios em R\$ 400,00, cujo valor irrisório foi majorado para R\$5.000,00, considerados o zelo profissional do patrono e a natureza da causa.

3. Agravo Regimental não provido.'

(AgRg no AREsp .458/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 5.5.2011, DJe 11.5.2011.)

Ante o exposto, com fundamento no art. 544, § 4º, II, 'b' e 'c', do CPC, (...) conheço do agravo de MARIMEX DESPACHOS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA. e dou provimento ao seu recurso especial para majorar a verba honorária. Publique-se. Intimem-se."

Com efeito, da leitura da petição de agravo regimental, não se extrai argumentação relevante apta a infirmar os fundamentos do julgado ora recorrido.

Cumpre relembrar que a Primeira Seção do STJ, quando do julgamento do REsp 1.155.125/MG (em 10.3.2010, DJe 6.4.2010), relatoria do Ministro Castro Meira, submetido ao regime dos recursos repetitivos, reafirmou a orientação no sentido de que, "vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários não está adstrita aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, ou mesmo um valor fixo, segundo o critério de equidade".

Portanto, a fixação da verba honorária em 2% sobre o valor da causa não se mostra inadequada, visto que o provimento da causa na origem foi parcial, e trata-se de questão já pacificada na jurisprudência desta Corte (não incidência de IPTU sobre área cuja propriedade é da União).

Destarte, nada havendo a retificar ou esclarecer na decisão agravada, deve esta ser mantida em seus próprios e jurídicos fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2011/0084655-1

**AgRg nos EDcl no
AREsp 23.212 / SP**

Números Origem: 6071945800 994061005789

PAUTA: 20/03/2012

JULGADO: 20/03/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA SÍLVIA DE MEIRA LUEDEMANN**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MARIMEX DESPACHOS TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA
ADVOGADO : MARIA CAROLINA ANTUNES DE SOUZA E OUTRO(S)
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SANTOS
PROCURADORA : MILENA DAVI LIMA E OUTRO(S)
AGRAVADO : OS MESMOS

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MARIMEX DESPACHOS TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA
ADVOGADO : MARIA CAROLINA ANTUNES DE SOUZA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SANTOS
PROCURADORA : MILENA DAVI LIMA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin (Presidente), Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.